

701004	Arquiteto e Urbanista	E	2	0827115	0827
701006	Assistente Social	E	1	0978625	
701009	Auditor	E	2	0979012	09790
701029	Enfermeiro/área	E	1	0980640	
701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0828539	
701031	Engenheiro/área	E	1	0828324	
701031	Médico Veterinário	E	1	0848386	
701047	Médico-Área	E	1	672215	
701055	Nutricionista/Habilitação	E	1	0982911	
701058	Pedagogo/área	E	9	0983823	0983
701066	Programador Visual	E	1	0829690	
701060	Psicólogo/área	E	1	0984675	
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0901415	
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0901422	
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	2	0985647	0985
701081	Tecnológo-Formação	E	13	0986456	0986
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	40	0940288	0940

ISSN 1677-7042

CÓDIGO SIAPE	CÓDIGO DO ÓRGÃO: CARGO	CLASSE	OUANTIDADE	CÓDIGO	DE VACA
CODIGO SIAI E	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	INICIAL	FINAL
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	6	0961555	096156
701403	Assistente de Aluno	C	12	0960542	096055
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0243986	
701437	Assistente de Laboratório	С	1	0244028	
701437	Assistente de Laboratório	С	1	0244071	
701437	Assistente de Laboratório	C	2	0244082	024408
701200	Assistente em Administração	D	6	0964275	096428
701244	Técnico de Laboratório/área	D	5	0834322	083432
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	2	0968264	096826
701228	Técnico em Edificações	D	1	0970471	
701275	Técnico em Secretariado	D	4	0971313	097131
701001	Administrador	E	13	0975602	097561
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	5	0976991	097699
701004	Arquiteto e Urbanista	E	2	0977852	097785
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	3	0979595	097959
701015	Contador	E	8	0980227	098023
701030	Enfermeiro do Trabalho	E	1	0981037	
701031	Engenheiro/área	E	5	0828325	082832
701045	Jornalista	E	1	0982244	
701048	Médico Veterinário	E	1	0848387	
701055	Nutricionista/Habilitação	E	1	0982912	
701066	Programador Visual	E	1	0829691	
701060	Psicólogo/área	E	4	0984676	098467
701072	Relações Públicas	E	5	0984958	098496
701073	Revisor de Textos	E	1	0985179	
701076	Secretário Executivo	E	2	0985518	098551
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0985649	
701081	Tecnológo-Formação	E	9	0986469	098647
701085	Zootecnista	E	1	830285	
	TOTAL DISTRIBUÍDO		105		1

	CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26-	416 IFPA			
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
			-	INICIAL	FINAL
701403	Assistente de Aluno	C	2	0960554	0960555
701200	Assistente em Administração	D	6	0964281	0964286
701001	Administrador	E	1	0975615	
701006	Assistente Social	E	3	0978626	0978628
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	3	0979598	0979600
701045	Jornalista	E	1	0982245	
701058	Pedagogo/área	E	6	0983832	0983837
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	100	0940328	0940427
	TOTAL DISTRIBUÍDO	1	122		l
	Anexo II			•	

		Ane
Do IF para o MEC		

CODIGO DO ORGÃO: 26423 IFSE					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
			,	INICIAL	FINAL
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	835036	
701214	Técnico em Agropecuária	D	2	835039	835040
TOTAL DISTR	3				

PORTARIA Nº 1.104, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando a Portaria nº 1.045, de 21 de outubro de 2013, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam redistribuidos, em conformidade com o Anexo da presente Portaria, do Ministério da Educação (MEC) para as Instituições Federais do Ensino Superior (IFES), os códigos de vagas de Professor de Ensino Básico Técnico e Tecnológico.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDE

ANEXO

Para:	Instituição cedente: MEC		
26275UFAC Cargo: Professor de Ensino Básico Técnico e Tecnológico			
	Código SIAPE: 707001		
	№ de vagas: 2		
	Código de Vaga: 0017458; 0207696		
26231 UFAL	Cargo: Professor de Ensino Básico Técnico e Tecnológico		
	Código SIAPE: 707001		
	№ de vagas: 7		
	Código de Vaga: 0208169; 0208461; 0213095; 0214699; 0303891; 0303922; 0303933		
26232 UFCE	Cargo: Professor de Ensino Básico Técnico e Tecnológico		
	Código SIAPE: 707001		
	№ de vagas: 2		
	Código de Vaga: 0303944; 0303946		
26252 UFCG	Cargo: Professor de Ensino Básico Técnico e Tecnológico		
1	Código SIAPE: 707001		

	№ de vagas: 10
26234 UFES	Código de Vaga: 0936950 a 0936959 Cargo: Professor de Ensino Básico Técnico e Tecnológico
20231 0123	Código SIAPE: 707001
	Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0303947; 0303949; 0303950; 0303953
26236 UFF	Cargo: Professor de Ensino Básico Técnico e Tecnológico
	Código SIAPE: 707001
	Nº de vagas:4 Código de Vaga: 0303954; 0303962; 0303973; 0303981
26235 UFG	Cargo: Professor de Ensino Básico Técnico e Tecnológico
	Código SIAPE: 707001 № de vagas: 3
	Código de Vaga: 0303982; 0303989; 0304002
26233 UFLA	Cargo: Professor de Ensino Básico Técnico e Tecnológico
	Código SIAPE: 707001 Nº de vagas: 3
	Código de Vaga: 0304012; 0304016; 0304017
26238 UFMG	Cargo: Professor de Ensino Básico Técnico e Tecnológico Código SIAPE: 707001
	Nº de vagas: 19
	Código de Vaga: 0304021; 0304026; 0304036; 0304037; 0304059; 0304062; 0304068; 0304074; 0304075; 0304076; 0304077; 0304082; 0304085; 0304087; 0304101; 0304106; 0304207; 0304208; 0304210;
26240 UFPB	Cargo: Professor de Ensino Básico Técnico e Tecnológico Código SIAPE: 707001
	№ de vagas: 1
26279 UFPI	Código de Vaga: 0936960 Cargo: Professor de Ensino Básico Técnico e Tecnológico
20279 OFF1	Código SIAPE: 707001
	Nº de vagas: 4
26240 UFPR	Código de Vaga: 0304225; 0304246; 0304340; 0304358 Cargo: Professor de Ensino Básico Técnico e Tecnológico
	Código SIAPE: 707001
	№ de vagas: 4 Código de Vaga: 0304436; 0304514; 0304537; 0304556
26245 UFRJ	Cargo: Professor de Ensino Básico Técnico e Tecnológico
	Código SIAPE: 707001 Nº de vagas: 3
	Código de Vaga: 0304627; 0304641; 0304660
26243 UFRN	Cargo: Professor de Ensino Básico Técnico e Tecnológico Código SIAPE: 707001
	Nº de vagas: 20
	Código de Vaga: 0304675; 0304725; 0304823; 0304873; 0305100; 0016744; 0304531; 0304668; 0304791; 0450143; 0693113; 0709205; 0709207; 0307718; 0318368; 0709209; 0709210; 0709211; 0709255;
	0731585
26246 UFSC	Cargo: Professor de Ensino Básico Técnico e Tecnológico
	Código SIAPE: 707001 № de vagas: 16
	Código de Vaga: 0304067; 0307680; 0457144; 0809128; 0809129; 0809159; 0809160; 0809161; 0809162;
26248 UFRPE	0809163; 0809164; 0809165; 0809166; 0809167; 0809168; 0809169 Cargo: Professor de Ensino Básico Técnico e Tecnológico
20210 011012	Código SIAPE: 707001
	№ de vagas: 1 Código de Vaga: 0304046
26250 UFRR	Cargo: Professor de Ensino Básico Técnico e Tecnológico
	Código SIAPE: 707001
	№ de vagas: 5 Código de Vaga: 0305358; 0305410; 0305447; 0307301; 0307308
26280	Cargo: Professor de Ensino Básico Técnico e Tecnológico
UFSCAR	Código SIAPE: 707001 Nº de vagas: 3
	Código de Vaga: 0307548; 0307555; 0307686
26247 UFSM	Cargo: Professor de Ensino Básico Técnico e Tecnológico Código SIAPE: 707001
	Nº de vagas: 6
26254 UFTM	Código de Vaga: 0307687; 0307697; 0307723; 0307727; 0307729; 0307731
20234 UF1M	Cargo: Professor de Ensino Básico Técnico e Tecnológico Código SIAPE: 707001
	Nº de vagas: 6
26274 UFU	Código de Vaga: 0307734; 0307740; 0317809; 0317891; 0318327; 0809170 Cargo: Professor de Ensino Básico Técnico e Tecnológico
	Código SIAPE: 707001
	Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0318639; 0318717; 0318934; 0318935; 0330046
26282 UFV	Cargo: Professor de Ensino Básico Técnico e Tecnológico
	Código SIAPE: 707001 № de vagas: 8
	Nº de Vagas: 8 Código de Vaga: 0447767; 0448060; 0448308; 0449187; 0449619; 0449909; 0449932; 0450057

PORTARIA Nº 1.105, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

Institui o Comitê Gestor da Política Nacional de Formação Inicial e Continuada de Profissionais da Educação Básica, define suas diretrizes gerais e prevê a criação de Comitê Gestor Institucional de Formação Inicial e Continuada de Profissionais da Educação Básica nas Instituições de Educação Superior e nas Instituições Federais de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, da Constituição, e considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor da Política Nacional de Formação Inicial e Continuada

de 2010, resolve: Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor da Política Nacional de Formação Inicial e Continuada de Profissionais da Educação Básica, responsável pela formulação, coordenação e avaliação das ações e programas do Ministério da Educação (MEC), da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nivel Superior (CAPES) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito da Política Nacional de Formação de Política Nacional de Formação Inicial e Continuada de Profissionais da Educação Básica.

Art. 2º O Comitê Gestor da Política Nacional de Formação Inicial e Continuada de Profissionais da Educação Básica será constituído pelo Secretário-Executivo do Ministério da Educação (MEC), que o presidiră, e pelos titulares e suplentes dos seguintes ôrgãos:

I - Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI);

III - Secretaria de Educação Superior (ESEU);

IV - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC);

V - Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (SASE);

VI - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES); e VII - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

§ 1º Os suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos ao Presidente do Comitê, cuja publicação dar-se-á em portaria específica.

§ 2º Das reuniões do Comitê poderão participar, convidados pelo Presidente ou por ele autorizados, a pedido de membros do Comitê, representantes de órgãos de governo e da sociedade civil, especialistas no tema da formação de profissionais da educação básica, quando necessário ao aprimoramento ou esclarecimento da matéria em discussão.

Art. 3º O Comitê Gestor da Política Nacional de Formação Inicial e Continuada de Profissionais da Educação Básica terá dentre as suas atribuições:

I - propor diretrizes pedagógicas e definir cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação básica; II - aprovar os planos estratégicos elaborados pelos Fóruns Estaduais Permanentes de Apoio à Formação Docente, de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º do Decreto 6.755, de 29 de janeiro de 2009;

III - analisar a demanda e organizar a oferta dos cursos nos estados onde o Fórum Estadual Permanente de Apoio à Formação Docente não elaborar o plano estratégico;

IV - definir, com base em custo/aluno por curso, montante de recursos orçamentários a ser alocado para implementação das ações de formação inicial e continuada de profissionais da educação básica;

V - disponibilizar sistema de informação a ser utilizado pelas

V - disponibilizar sistema de informação a ser utilizado pelas redes de ensino e Fóruns Estaduais Permanentes de Apoio à Formação Docente para o planejamento e monitoramento das ações de formação inicial e continuada dos profissionais da educação básica; VI - indicar os representantes do MEC nos Fóruns Estaduais Permanentes de Apoio à Formação Docente, de que trata o art. 4°, § 1°, inciso II, do Decreto nº 6.755, de 2009; VII - monitorar e avaliar os programas de formação inicial e continuada financiados pelo MEC, CAPES e FNDE.

Art. 4° O Comitê Gestor da Política Nacional de Formação Inicial e Continuada de Profissionais da Educação Básica reunir-se-á por convocação do Secretário-Executivo do MEC.

Art. 5° As deliberações do Comitê Gestor da Política Nacional de Formação Inicial e Continuada de Profissionais da Educação Básica deverão ser expressas por meio de resoluções assinadas pelo Presidente.

Art. 6° O Comitê Gestor da Política Nacional de Formação Inicial e Continuada de Profissionais da Educação Básica deverão ser expressas por meio de resoluções assinadas pelo Presidente.

Art. 6° O Comitê Gestor da Política Nacional de Formação Inicial e Continuada de Profissionais da Educação Básica fará in-

pelo Presidente.

Art. 6º O Comitê Gestor da Política Nacional de Formação Inicial e Continuada de Profissionais da Educação Básica fará interlocução com as Instituições de Educação Superior (IES), públicas comunitárias sem fins lucrativos, e com as Instituições Federais de Educação Profissional, Científica e Tecnológica que receberem apoio financeiro do Ministério da Educação (MEC), da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

§ 1º A interlocução de que trata o caput dar-se-á por intermédio de Comitê Gestor Institucional de Formação Inicial e Continuada de Profissionais da Educação Básica, a ser instituido no âmbito da Prô-Reitoria de Ensino de Graduação ou equivalente de cada Instituição de Educação Superior ou Instituição Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

§ 2º O Comitê Gestor Institucional de Formação Inicial e Continuada de Profissionais da Educação Básica é responsável, no âmbito da Instituição, por assegurar a indução, a articulação, a coordenação e a organização de programas e ações de formação inicial e continuada de profissionais da educação básica, pela gestão de recursos recebidos por meio do apoio financeiro previsto no caput, bem como pelo desenvolvimento de projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias de ensino na área de formação inicial e continuada de professores de educação básica.

e continuada de professores de educação básica. § 3º Caberá ainda ao Comitê Gestor Institucional analisar os dados e informações gerenciais referentes à implantação e ao de-senvolvimento dos programas e ações de formação inicial e con-tinuada no âmbito da Instituição, bem como coordenar o monito-ramento desses dados e o seu fornecimento ao MEC por meio de cistana informatizado. sistema informatizado.

sistema informatizado. § 4º Deverá ser assegurada no Comitê Gestor Institucional a participação de representantes das Licenciaturas, das Pró-Reitorias de Ensino de Graduação, de Pôs-graduação, de Extensão ou equivalente, de representantes dos cursos de formação continuada e de Centros de Formação de Professores, do Coordenador do PARFOR Presencial e do Coordenador da Universidade Aberta do Brasil (UAB), quando

do Coordenador da Universidade Aberta do Brasil (UAB), quando houver.

§ 5º O Comitê Gestor Institucional terá um coordenador geral, indicado pelo reitor da Instituição e avalizado pelos membros do respectivo comitê, que terá o papel de articular todos os programas de formação inicial e os de formação continuada financiados pelo MEC, FNDE e CAPES, em desenvolvimento na instituição, bem como o de desenvolver projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias de ensino na área de formação inicial e continuada de professores de educação básica.

§ 6º O Comitê Gestor Institucional deverá articular-se com os órgãos de planejamento, orçamento e financeiro da Instituição para planejar e acompanhar a execução dos gastos relativos aos programas de fomento à formação.

§ 7º O Coordenador-Geral do Comitê Gestor Institucional fará jus a uma bolsa mensal de estudo e de pesquisa enquanto exercer a função, na forma do art. 2º, inciso IV, da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

Art. 7º Fica revogada a Portaria MEC nº 1.087, de 10 de agosto de 2011.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIOUE PAIM FERNANDES

PORTARIA Nº 1.106, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. INTERINO. no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágarfo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 5.537 de 21 de novembro de 1968, na Lei n° 9.424, de 24 de dezembro de 1996, na Lei n° 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como no Decreto n° 6.253, de 13 de novembro de 2007, no Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, no Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, no Decreto n° 7.691, de 2 de março de 2012,

Considerando que a execução orçamentária do Fundo Considerando que a execução orçamentária do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Va-lorização do Magistério (FUNDEF) nos anos de 1999 até 2007 foi realizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), conforme responsabilidade atribuída pelas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais, mediante a alocação dos créditos orçamentários para tal fim na unidade orça-mentário de quale autenção. mentária daquela autarquia;

mentária daquela autarquia;

Considerando que as dotações orçamentárias no âmbito do Ministério da Educação para o financiamento das políticas para a educação básica, que inclui o ensino fundamental, bem como as dotações destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) estão alocadas diretamente na unidade orçamentária do FNDE, a quem compete a execução de tais dotações;

Considerando que compete ao FNDE planejar, coordenar e monitorar as ações de operacionalização do FUNDEB;

Considerando as competências estabelecidas pelas Portarias FNDE nº 1.627, de 3 de novembro de 1999 e nº 3.511, de 28 de outubro de 2004, que tratavam do regimento interno do FNDE e atribuíam à

Considerando as competências estabelecidas pelas Portarias FNDE nº 1.627, de 3 de novembro de 1999 e nº 3.511, de 28 de outubro de 2004, que tratavam do regimento interno do FNDE e atribuíam à Divisão de Programação Financeira a competência para efetivar, acompanhar e controlar a execução orçamentária e financeira do FUNDEF;
Considerando a orientação técnica da Coordenação-Geral de Despesas com Pessoal e Sentenças, da Secretaria Adjunta de Assuntos Fiscais, da Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento e Gestão, no sentido de que o cumprimento de sentenças relacionadas ao FUNDEF pode ser feito com a utilização de programação já existente na LOA, mediante a utilização de elemento de despesa 91 - Sentenças Judiciais, resolve:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Portaria MEC nº 952, de 8 de outubro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Sen A delegação a que se refere o caput deste artigo aplicase, no que couber, às ações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), criado nos termos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996." (NR)

1996." (NR) Art. 2º Fica acrescentado o § 3º ao art. 2º da Portaria MEC nº 952, de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 9 de outubro de 2007: "§ 3º Mediante solicitação do Ministério da Educação, ba-

"§ 3º Mediante solicitação do Ministério da Educação, ba-seada em Parecer de Força Executória expedido pelo órgão de exe-cução da Advocacia-Geral da União que detenham atribuição legal para elaborá-lo, o FNDE fica autorizado a realizar depósitos de-terminados em decisões judiciais relacionadas ao FUNDEF, e ao FUNDEB, quanto âquelas exclusivamente dirigidas à União, me-diante a utilização de dotações orçamentárias consignadas na ação 0509 - Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica." (NR) Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua pu-licação

blicação

JOSE HENRIQUE PAIM FERNANDES

DESPACHOS DO MINISTRO

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 4/2013, da Câmara de Educação Sásica, do Conselho Nacional de Educação, que responde consulta do Conselho Estadual de Educação do Amapá, entendendo que a oferta de exames supletivos de EJA não é atribuição da iniciativa privada e, portanto, os Conselhos Estaduais de Educação podem indeferir o pedido de autorização, tendo competência para não autorizar ás escolas privadas a realização de exames supletivos, conforme consta do Processo nº 23001.000035/2013-67.

Em 8 de novembro de 2013

Processo nº: 23000.005795/2013-71
Interessada: Fundação Educacional Unificada Campograndense
Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do
Programa Universidade para Todos-Prouni
DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com
fulcro no Parecer nº 1886/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos
fundamentos adoto, nos termos do art. 50, 8 1º da Lei nº 9.784, de 29
de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, mas
lhe nego provimento, mantendo na íntegra a Decisão nº 1/2013SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de
União de 20 de maio de 2013.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANÇIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE

Na Ata da 9ª Reunião - Realizada em 16 de outubro de 2013, publicada no DOU n² 218, de 8-11-2013, Seção 1, página 11, nas assinaturas, leia-se: Aloizio Mercadante Oliva - Ministro de Estado da Educação, pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED, os representantes Maria Nilene Badeca da Costa, Klinger Marcos Barbosa Alves, Claudio C. Ribeiro, Osvaldo Barreto Filho e Eduardo Deschamps; e pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, os representantes Cleuza Rodrigues Repulho, Pedro Negrão Rodrigues, Maria Edineide de Almeida Batista, Manuelina M. S. A. Cabral e Regina Lucia Ferraz Torres.

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES

PORTARIA Nº 34, DE 21 DE AGOSTO DE 2012(*)

O Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

O Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 7.661, de 27 de dezembro de 2011, resolve:
Tornar público que o Conselho de Administração aprovou o Regimento Interno da Empresa que dispõe, dentre outros aspectos, das instâncias de governança, da estrutura organizacional, das competências dos órgãos de administração e fiscalização e do contrato de adesão, cuja íntegra está disponibilizada no endereço eletrônico www.mec.gov.br/ebserh

JOSÉ RUBENS REBELATTO

ANEXO

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares EBSERH, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito
privado e patrimônio próprio, autorizada pela Lei nº 12.550, de 15 de
dezembro de 2011, e com Estatuto Social aprovado pelo Decreto nº
7.661, de 28 de dezembro de 2011, reger-s-é a pelas disposições legais
que lhe forem aplicáveis e pelos dispositivos constantes deste Regimento.

Parágrafo único. A EBSERH tem sede e foro em Brasília Distrito Federal, e atuação em todo o território nacional, podendo criar subsidiárias, sucursais, filiais ou escritórios e representações no país.

Art. 2º A EBSERH tem por finalidade a prestação de ser-Art. 2º A EBSERH tem por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de
apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao
ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde,
observada, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, a autonomia universitária.

§1º As atividades de prestação de serviços de assistência à
saúde de que trata o canut estarão inseridas integral e exclusivamente

saúde de que trata o caput estarão inseridas integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Unico de Saúde - SUS.

§2º No desenvolvimento de suas atividades de assistência à saúde, a EBSERH observará as diretrizes e políticas estabelecidas

saúde, a EBSERH observará as diretrizes e políticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.
§ 3º A execução das atividades da EBSERH dar-se-á por meio da celebração de contrato específico para este fim, pactuado de comum acordo entre a EBSERH e cada uma das instituições de ensino ou instituições congêneres.

Art. 3º O prazo de duração da EBSERH é indeterminado.

Art. 4º A EBSERH sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Art. 5º A EBSERH exercerá atividades relacionadas com suas finalidades, competindo-lhe, particularmente:

Art. 5º A EBSERH exercerá atividades relacionadas com sua finalidades, competindo-lhe, particularmente:

Ladministrar unidades hospitalares, bem como prestar serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapeutico à comunidade, integralmente disponibilizados ao Sistema Unico de Saúde;

nóstico e terapêutico à comunidade, integralmente disponibilizados ao Sistema Unico de Saidae;

II. prestar, às instituições federais de ensino superior e a outras instituições públicas congêneres, serviços de apoio ao ensino e à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, em consonância com as diretrizes do Poder Executivo;

III. apoiar a execução de planos de ensino e pesquisa de instituições federais de ensino superior e de outras instituições públicas congêneres, cuja vinculação com o campo da saúde pública ou com outros aspectos da sua atividade torne necessária essa cooperação, em especial na implementação de residência médica ou multiprofissional e em área profissional da saúde, nas especialidades e regiões estratégicas para o SUS;

IV prestar serviços de apoio à geração do conhecimento em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas nos hospitais universitários federais e a outras instituições públicas congêneres;

V, prestar serviços de apoio ao processo de gestão dos hospitais universitários e federais e a outras instituições públicas congêneres, com a implementação de sistema de gestão único com geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas; e

VI. exercer outras atividades inerentes às suas finalidades.

CAPITILO III.

VI. exercer outras atividades inerentes às suas finalidades. CAPÍTULO II DAS INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA

Da Estrutura Organizacional

Da Estrutura Organizacional
Art. 6º Para cumprimento das suas competências legais, a
EBSERH apresenta a seguinte estrutura de governança:
§1º Orgãos de administração;
1. Conselho de Administração;
11. Diretoria Executiva composta por:
a)Presidência:
b)Diretoria de Atenção à Saúde e Gestão de Contratos;
c)Diretoria de Logística e Infraestrutura Hospitalar;
d)Diretoria Administrativa Financeira;
e)Diretoria de Gestão de Pessoas: e

e)Diretoria de Gestão de Pessoas; e f)Diretoria de Gestão de Processos e Tecnologia da Infor-